



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10845.002532/99-34  
**Recurso n°** 324.274  
**Acórdão n°** **9303-01.825 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 1 de fevereiro de 2012  
**Matéria** COTA DE CONTRIBUIÇÃO NA EXPORTAÇÃO DO CAFÉ.  
CONCOMITÂNCIA DE PROCEDIMENTOS JUDICIAL E  
ADMINISTRATIVO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** SUMATRA COMÉRCIO INDÚSTRIA EXP. E IMP. LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/03/1989

Em procedimento que verse sobre pedido de restituição de tributos, a concomitância de processos judicial e administrativo sobre mesma matéria, ajuizados pelo mesmo contribuinte, implica a renúncia ao processo administrativo, sendo nulos os atos decisórios dele constantes.

Recurso da Fazenda Nacional provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Otacílio Dantas Cartaxo \_ Presidente da CSRF

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa

Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

## Relatório

Por descrever os fatos do processo de maneira adequada adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório da decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

*Houve recurso voluntário (fls.403-521) interposto contra decisão da DRJ-SP que confirmou indeferimento de solicitação de restituição de valores recolhidos a título de quota de contribuição sobre operações de exportação de café, com base no Decreto-lei 2.295, de 21 de novembro de 1986, diploma legal este declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 191.044-5SP, na Sessão Plenária de 18 de setembro de 1997, cuja decisão foi publicada no DJ de 31 de outubro de 1997. O pedido do contribuinte referente aos períodos de 01/01/1988 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/03/1989 foi recepcionado pela RFB em 27 de junho de 2009.*

*A decisão da DRJ objeto do recurso voluntário, não apreciou mérito da questão, e, a exemplo da decisão da autoridade administrativa que denegou o pedido inicial (fls. 204-207), entendeu, em sede de preliminar, ter ocorrido a decadência do direito da contribuinte para pleitear tal restituição.*

*É a seguinte a ementa da decisão da DRJ:*

**Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.**  
O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.  
**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.**

Em seu tempestivo apelo recursal ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls.403-521), a contribuinte aduz em prol de sua defesa e da reforma da decisão da DRJ substancial argumentação jurídica, acompanhada de farta jurisprudência, judicial e administrativa, para demonstrar que o seu pedido de restituição foi realizado antes da fluência do prazo decadencial.

A decisão da II Câmara do III Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão 302-35.344, foi vazada nos seguintes termos:

**CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ.  
RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.**

O prazo de cinco anos para o contribuinte requerer restituição de valores recolhidos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional inicia-se na data da publicação do

acórdão do pretório excelso, quando este exarado no exercício do controle concentrado da constitucionalidade.  
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

A decisão foi embargada pela Procuradoria, especialmente porque não existe decisão em sede de controle concentrado, pelo STF, sobre esta matéria. Assim o processo voltou a julgamento pela Segunda Câmara. O relator assim se pronunciou (com ressalvas e pequenas modificações para maior clareza):

(...)

*Após a interposição de Embargos de Declaração, com pedido de retificação de julgado (fls. 566/572), os quais foram acolhidos (fls. 574/577) [foi apenas retificado o julgado, sem ser dado efeito infringente, de forma que onde se lê: "...controle concentrado da inconstitucionalidade" (fls. 521 e 523); leia-se: "...controle difuso de inconstitucionalidade".], a i. Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração para fins de pré-questionamento com pedido de aplicação de efeitos infringentes ao julgado (fls. 543-554).*

*Nesta peça processual, a Embargante demonstra que a Interessada, antes de proferido o Acórdão embargado, "já havia saído derrotada perante o Judiciário, conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n. 211.176-7 São Paulo perante o Excelso Pretório."*

Em informação técnica (fls. 556), o então relator do Acórdão embargado assim se manifestou:

Neste sentido, em face da indiscutível soberania e prevalência da via judicial sobre a administrativa, assiste razão à embargante, eis que o acórdão ora embargado é nulo e o recurso voluntário não deveria ter sido conhecido.

Dada a natureza infringente do pedido, com a juntada, inclusive de documentos, entendo necessário a abertura de vistas à parte contrária para eventual impugnação, antes da inclusão em pauta para julgamento dos embargos.

Aceitos os embargos para julgamento, conseqüentemente, os presentes autos foram remetidos à origem, onde recebeu a seguinte informação:

*Processo nº 10845.002532/99-34 Acórdão n.º 302-39.174*  
*'Diante da não apresentação de manifestação por parte do interessado, até a presente data, após transcorridos 71 (setenta e um) dias da ciência do comunicado de nº 560, encaminhe-se o presente processo ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.'*  
*(fls. 594).*

Submetido a julgamento perante, a decisão que rejeitou os embargos restou ementada como se segue:

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

*Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/03/1989*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUMENTO NOVA E JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL.*

*Não é possível na via de Embargos de Declaração a apreciação de matéria nova, nunca debatida nos autos, nem a juntada de documentos ou produção de prova de qualquer natureza.*

*EMBARGOS REJEITADOS.*

Constata-se, portanto, que foi mantida a decisão proferida por meio do Acórdão nº 302-35.344, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

*CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*O prazo de cinco anos para o contribuinte requerer restituição de valores recolhidos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional inicia-se na data da publicação do acórdão do pretório excelso, quando este exarado no exercício do controle concentrado da constitucionalidade. [onde se lê: "...controle concentrado da inconstitucionalidade" (fls. 521 e 523); leia-se: "...controle difuso de inconstitucionalidade" – pelos embargo declaratório provido],*

*Recurso provido por unanimidade.*

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial por divergência, às fls. 610/626, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

Foi alegada nulidade na decisão combatida em razão de a matéria ter sido objeto de análise pelo Judiciário, tendo o acórdão recorrido extrapolado os efeitos do controle difuso de constitucionalidade, pleiteando haver concomitância entre as esferas administrativa e judicial, em razão de o sujeito passivo ter sido derrotado perante o Judiciário, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 211.176-7 - São Paulo, cuja decisão foi exarada pelo Pretório Excelso.

Desse modo, verifica-se que a Recorrente retoma os argumentos trazidos em sede de embargos de declaração os quais foram rejeitados pela Câmara *a quo* por se considerar tratar-se de fato novo, ainda não suscitado nestes autos.

O recurso foi admitido pela presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio de despacho às fls. 629.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos – SP, após tentativa de intimação por meio dos Correios, procedeu à intimação do sujeito passivo por Edital, no período de 21/05/2009 a 20/06/2009.

A sociedade empresária não apresentou contra razões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Marcos Aurélio Pereira Valadão

Primeiramente analiso a questão suscitada nos embargos da PGFN que foi rejeitado pela II Câmara, e novamente trazido à balia no presente Recurso Especial que parece-nos relevante pois obstaculizaria o seguimento da discussão sobre o termo inicial do prazo prescricional, pois acarretaria a nulidade do julgado, pois o ajuizamento de ação judicial sobre a mesma matéria objeto do processo administrativo impediria o seu seguimento. Porém tal não acontece no caso, pois não existe uma identidade material processual que permita reconhecimento da concomitância, além do que os embargos foram rejeitados.

Desta forma, conheço o Recurso Especial da Fazenda Nacional, admitido conforme acima mencionado, em boa forma.

A matéria central posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se à somente à questão do termo inicial da contagem do prazo prescricional para o pedido de restituição de tributos que teriam sido pagos indevidamente.

A decisão da 2ª Câmara da 3º Conselho de Contribuintes entendeu que o prazo prescricional é de cinco anos contados da data decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da exação, de forma que todos os indébitos anteriores à decisão sejam passíveis de restituição. A posição da PGFN, demonstrada em seu Recurso Especial é de que o prazo prescricional é de cinco anos contados do pagamento. Ambas as teses devem ser afastadas *in casu*. A segunda, no que diz respeito ao período em discussão e a primeira de maneira geral, em virtude de que é inadmissível a imprescritibilidade ad infinitum para trás, a partir de uma declaração de inconstitucionalidade. A posição que deve ser aceita atualmente, aplicável ao período pleiteado, decorre da jurisprudência do STJ conforme estabelecida no julgamento do RE 566.621/RS (Relatora: Ministra Ellen Gracie, decidido em 04/08/2010), com repercussão geral, em que o STF reconheceu a aplicabilidade do prazo prescricional de 10 anos contados da data do fato gerador para os pedidos de restituição protocolizados antes da data da vigência da LC 118/2005. O que se deu no caso presente, implica a ocorrência da prescrição em referência ao pedido pleiteado, já que o pedido de restituição do contribuinte referente aos períodos de 01/01/1988 a 31/12/1988, e 01/01/1989 a 31/03/1989, foi recepcionado pela RFB em 27 de junho de 2009. Assim, somente estariam fora do período prescricional os indébitos referente a fatos geradores ocorridos a partir de 27/06/1989. Aplicado ao caso presente, é o que se conclui a partir da decisão do STF, conforme o voto da Ministra Ellen Gracie que foi ementado da seguinte forma:

*EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados*

*do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

*Deve, portanto, ser revista a decisão recorrida. Os débitos relativos aos fatos geradores anteriores a 28-09-1990 (período 01/01/1989 a 27-09-1990) foram atingidos pela prescrição, visto que o pedido foi protocolizado em 28-09-2000. São passíveis de restituição/compensação débitos incorridos em relação aos fatos geradores ocorridos no período que vai de 28-09-1990 a 31/10/1993*

Isto posto, reconheço a prescrição em referência aos períodos solicitados pelo contribuinte, dos débitos alegados no processo, considerando que somente estariam fora do período prescricional os débitos referente a fatos geradores ocorridos a partir de 27/06/1989, o que não ocorre para nenhum dos períodos pleiteados.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

**Marcos Aurélio Pereira Valadão**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

23/03/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por OTACILIO DANT

AS CARTAXO

Impresso em 17/05/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

Processo nº 10845.002532/99-34  
Acórdão n.º **9303-01.825**

**CSRF-T3**  
Fl. 638

---

CÓPIA